

PROTEÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA NOS ÓRGÃOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS

PROTECTING ACCESS TO JUSTICE IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS BODIES

Jéssica Galvão Chaves¹

Warlen Soares Teodoro²

RESUMO

O objeto deste estudo é investigar qual é a linha de entendimento do direito ao acesso a justiça adotado nos órgãos interamericanos de Direitos Humanos, se pautados na compreensão desenvolvida pelo Projeto Florença, que centrou os estudos no lado da demanda judicial ao identificar obstáculos que impedem de uma pessoa buscar soluções junto ao Poder Judiciário, se voltados para o lado dos prestadores do serviço judicial, conforme a proposta de uma quarta onda, de Kim Economides ou se preocupados com a legitimidade das decisões judiciais, na busca de um acesso a justiça democrático. Partindo do questionário elaborado pela própria Comissão Interamericana e uma série de julgados da Corte conclui-se que a proteção ao acesso a justiça pelos órgãos perpassam os entraves identificados pelo Projeto de Florença e alcança também a perspectiva da quarta onda, além de dar um passo importante para a concretização de um viés democrático.

PALAVRAS CHAVES: Proteção interamericana. Acesso à Justiça. Estado Democrático de Direito.

¹ Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional - CEDIN - (2012), pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho e graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011) – jessica.gchaves@gmail.com.

² Mestrando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Segurança Pública e Complexidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - warlen_soares@hotmail.com

ABSTRACT

The object of this study is to investigate what is the line of understanding of the right to access to justice adopted in the inter-American human rights bodies, is guided by the understanding developed by the Florence Project, which focused studies on the side of the lawsuit to identify obstacles to the a person seek solutions with the judiciary, is facing the side of the providers of legal services, as the proposal for a fourth wave, Kim Economides or concerns about the legitimacy of judicial decisions in the pursuit of a democratic access to justice. Based on the questionnaire prepared by the Inter-American Commission itself and a number of trial the Court concludes that protecting access to justice bodies permeate barriers identified by the Project of Florence and also achieves the perspective of the fourth wave, and take an important step to the achievement of a democratic bias.

KEYWORDS: Inter Protection. Access to Justice. Democratic state.

INTRODUÇÃO

O período do pós Segunda Guerra Mundial é marcado pela formação e consolidação dos Direitos Humanos. Entretanto, mais que reflexos da guerra, traduzem direitos elementares à pessoa humana para viver com uma vida digna e foram construídos ao longo da própria história da humanidade, portanto não são reduzidos a compartimentos estanques, estão em constante transformação, seja na incorporação de direitos ou na atribuição de novos olhares aos existentes.

No rol da proteção dos sistemas de direitos humanos foi incorporado o Acesso à Justiça, que encontra respaldo tanto na esfera global como na regional, merecendo desta esta última, pois liga diretamente ao objeto deste estudo. Mas, qual é o entendimento dos órgãos internacionais sobre o Acesso a Justiça? Será aquele delineado pelos estudos preliminares consubstanciado no Projeto de Florença? Ou encontra respaldo sob novos olhares de acesso à justiça na proposta de uma quarta onda? Ou ainda o referido debate conseguiu alcançar novas formas ou mesmo novos sistemas de justiça, voltados para uma compreensão democrática?

A importância deste questionamento ultrapassa o âmbito acadêmico e interessa não só aos estudantes de direito, profissionais ligados à área jurídica e pesquisadores do tema, mas sim, transcende a esfera nacional e atinge diretamente os Estados e cidadãos inseridos no âmbito de atuação dos órgãos interamericanos de proteção aos direitos humanos. A partir deste estudo torna-se possível identificar o tipo de proteção que pode ser buscada pela pessoa ou grupo de pessoas cujo direito humano de acesso a justiça foi violado por um Estado signatário do Pacto de São José da Costa.

O termo acesso a justiça passa a existir no vocabulário jurídico a partir da publicação dos resultados das pesquisas realizadas pelo Projeto de Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). O objetivo era identificar os fatores que impediam de um cidadão ter acesso ao Poder Judiciário e ofertar soluções para os problemas.

Atacando o modelo formalista de acesso à justiça do Estado liberal, limitado ao direito de ação e de defesa, o Projeto identificou três grandes obstáculos, o primeiro ligado aos altos custos de uma demanda, o segundo relacionado à carência de conhecimentos jurídicos e em terceiro à ausência de legislação em defesa dos direitos que ultrapassem a esfera individual. Para enfrentar estes desígnios propôs soluções, sob a denominação de primeira onda, segunda onda e terceira onda.

Mas Kim Economides (2013) propõe o deslocamento da investigação da demanda para o eixo da oferta da prestação jurisdicional. Assim passa a estudar e identificar problemas que diz respeito aos profissionais prestadores do serviço judiciário, como advogados, defensores públicos, ministério público e magistrados, que, em suma, não estariam preparados para representarem a diversas naturezas das demandas jurídicas. O autor trás propostas do que ele denomina de uma quarta onda voltada para investigar dois pilares básicos: quem possui acesso aos cursos de formação em direito e se profissionais da área jurídica estão aptos a promoverem “justiça”. Contudo o autor não nega a importância e completude das acepções compreendidas no projeto inicial desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Todavia, tais perspectivas de conotação social não expressam toda a complexidade do tema do acesso à justiça. No Estado Democrático de Direito o foco deve ser deslocado para a produção de decisões e soluções legítimas de construção de uma cidadania participativa, não centrada na perspectiva do juiz superparte que atua na busca de uma pretensa paz social, padronizada e não problematizada a partir das relações interculturais e da diversidade.

Partindo do questionário elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da pesquisa a uma série de julgados da Corte, defende-se que a proteção ao direito de acesso a justiça recebe tratamento amplo pelos órgãos, tanto na linha do Projeto de Florença, quanto na proposta de Kim Economides e dá um sinal importante na direção para a implementação de acesso à justiça democrático.

Com este desafio a primeira parte detém a análise do acesso a justiça no rol dos Direitos Humanos, destacando que seu entendimento altera conforme o espaço temporal não limitado a um compartimento estanque. A segunda parte do trabalho detém ao Projeto de Florença de Acesso a Justiça que direcionado o foco de investigação do lado da demanda, identifica três grandes linhas de obstáculos que impedem o cidadão de procurar o judiciário, propondo como solução três ondas renovatórias que enfrentam o problema da pobreza, a falta de conhecimentos jurídicos e ausência de mecanismos jurídicos em tutela de direito metaindividuais. No terceiro momento volta-se para a denominada quarta onda de acesso a justiça, segundo Kim Economides, que vem desenvolvendo há mais de 20 anos estudos acerca do acesso à justiça e propõe o deslocamento do eixo de investigação para o lado da oferta do serviço. Já na quarta parte é delineado o entendimento do acesso a justiça para um Estado Democrático de Direito, voltado para produções de decisões legítimas e de qualidade. Por último, a fim de identificar qual é o parâmetro de acesso a justiça adotado pelos órgãos interamericanos de Direitos Humanos parte-se para a análise do questionário destinado aos

Estados partes e a sociedade civil elaborado pela Comissão, bem como se dedica a pesquisa de uma série de julgados emanados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2- DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA – O PROJETO FLORENÇA

Os direitos humanos nasceram da necessidade de proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades do poder estatal frente aos seus administrados e por essa razão passaram a orientar as políticas públicas internas estatais, as relações privadas e transcenderam a esfera doméstica para também servir como fonte de orientação das relações entre Estados no âmbito internacional, criando uma esfera elementar de proteção e efetivação da dignidade humana a nível global.

Esse fortalecimento despontou principalmente da reação contra as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que se verificou a necessidade de transcender os limites dos sistemas jurídicos internos para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos. Mas não se configuram em uma pauta fixa e estanque, definida num único momento da história. A formação dos direitos humanos se confunde com a própria história da humanidade, sendo certo que tais direitos consubstanciam em um catálogo aberto, ao qual se acrescem valores que a sociedade reputa importantes no espaço e no tempo o qual inserem, do mesmo modo que podem sofrer mutações em virtude da compreensão acerca de determinado direito. Refletem nas palavras de Flávia Piovesan, “*um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social*” (PIOVESAN, 2009, p. 11-37).

Assim é que se percebeu a necessidade de incorporar neste catálogo o acesso à justiça, que em síntese, traduz no direito do cidadão de buscar no judiciário uma resposta diante da ameaça ou lesão a um direito. Portanto o acesso à justiça ganhou relevância no âmbito do sistema global de proteção aos Direitos Humanos e encontra guarida também no sistema regional, consubstanciando como garantia judicial contida no art. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos³.

³Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

Mas vale destacar que o termo acesso à justiça passa a ser incorporado ao vocabulário jurídico pela primeira vez com a publicação dos resultados das pesquisas do Projeto Florença de Acesso à Justiça, cuja repercussão tornou-se a nível mundial (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 35). Trata-se de um estudo desenvolvido entre os anos de 1973 a 1978 que notabilizou por investigar sistemas judiciais de 23 países⁴. Envolvendo pesquisadores de várias frentes das ciências sociais capitaneados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Os resultados foram

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

⁴ Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai.

compilados em oito tomos e publicados no último ano, em Milão, intitulado “*Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*”.⁵

Os autores utilizam o termo com dois significados que esboçam bem as duas fases do projeto, o primeiro sentido é o de acesso do cidadão ao Poder Judiciário, que por sua vez reflete a primeira fase do projeto, de identificar os obstáculos que impedem o cidadão de buscar a solução dos conflitos perante o Poder Judiciário. O segundo sentido é o de acesso efetivo, que traduz bem a segunda fase do projeto, que propõe soluções para se tornar efetivo o acesso a justiça. Em suma o objetivo era identificar e propor a criação de mecanismos que afastassem qualquer limitação para o cidadão comum ter acesso a justiça e efetivar seus direitos.

Os estudos enfrentam diretamente de forma crítica o período liberal que era pautado apenas em corrigir os problemas relacionados ao direito de ação, isto é, ter acesso a proteção judicial limitava-se ao direito processual do indivíduo de propor ou contestar uma demanda (PEDRON; 2013. p.02).

Pautar o acesso à justiça na mera garantia abstrata formulada nas leis processuais ou mesmo constitucionais de que qualquer cidadão pode buscar a garantia dos seus direitos junto ao Poder Judiciário é uma característica do liberalismo processual. O modelo liberal era exegético, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro. A população menos abastada era excluída dos serviços judiciários. Por outro lado, o aumento populacional desencadeou uma demanda por interesses coletivos e pela busca de uma atuação positiva do Estado para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos, tais como saúde, trabalho, segurança, educação, entre outros.

O diagnóstico levantado pelo Projeto de Florença apontou obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte dos cidadãos sob três pilares. O primeiro refere-se às custas judiciais, as regras de sucumbência e honorários advocatícios, que de maneira geral são bem dispendiosos. Assim em determinadas hipóteses a penalidade imposta ao vencido era quase duas vezes maior ao bem pretendido. Somando-se a isso as incertezas do processo desestimularia o cidadão a procurar uma reparação judicial.

No Projeto Florença os autores perceberam que a conjugação entre fator tempo e fator custas não afeta a todos os litigantes de maneira idêntica. A demora além de aumentar o custo para as partes pressionava o economicamente mais fraco a desistir da causa em

⁵ Tradução livre - Acesso a Justiça: o movimento mundial para a efetivação dos direitos – um relatório geral.

andamento, ou por outro lado, a aceitar acordos que embora em desvantagem ao seu direito, resolvia de forma mais rápida a ação (CAPPELETTI; GARTH 1988, p. 7).

Mas entre os obstáculos não estava apenas o fator econômico. O segundo está ligado ao acesso às informações, de como ajuizar uma ação ou dos próprios direitos a que faz jus, ou seja, a falta de conhecimento jurídico básico constituía um entrave de acesso a justiça. Os fatores psicológicos também são citados como entraves por sofrerem impacto diante de complexos procedimentos, muita formalidade, ambiente hostis com os tribunais a projetada sobre juízes e advogados como opressores, contribuindo para o demandante se sentir em um mundo estranho (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 9).

O terceiro grande obstáculo apresentado pelo relatório refere-se aos direitos difusos. Foram identificados ausência de mecanismos jurídicos em defesa destes direitos, em contraponto ao individual que tinha uma vasta gama de institutos jurídicos à disposição do demandante. No mesmo sentido, percebeu-se a inviabilidade de socorrer ao Poder Judiciário em razão da natureza do direito lesado; ou por causa da dificuldade de organização dos indivíduos para propor uma ação coletiva; ou pelo fato do prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção ser suficientemente desestimulante para procurar o serviço judicial; ou mesmo a impossibilidade de um determinado grupo ter o direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo.

Assim é que a segunda fase do Projeto de Florença é direcionada para a produção de propostas de soluções aos obstáculos identificados, agrupadas nas denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça.

A primeira onda renovatória enfrenta os problemas pertinentes aos fatores econômicos, tais como altas custas, a sucumbência e honorários advocatícios que serviam como desestímulos de postular uma ação. Três soluções são apontadas. A primeira é a implantação do Sistema Judicare, isto é, para dar acesso aos cidadãos de baixa renda o Estado passaria a remunerar advogados⁶. O segundo sistema é o de “advogados remunerados pelos cofres públicos”, que possui a característica de prestar assistência judiciária e de forma mais ampla no sentido de conscientizar as pessoas sobre seus direitos⁷. Posteriormente, um sistema misto integrando características dos anteriores tinha a finalidade de deixar a cargo do cidadão a escolha de escolher um advogado público ou privado⁸ (PEDRON; 2013 p.3).

⁶ Principais países: Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha.

⁷ Legal Services Corporation nos Estados Unidos.

⁸ Suécia e província canadense de Quebec.

A segunda onda renovatória pretende superar os entraves à representação aos interesses difusos, coletivos ou grupais, visto que a concepção civilista erguida sobre os direitos individuais era insuficiente para tutelar este ramo. Foram propostas mudanças na legislação visando à criação de mecanismos jurídicos adequados para a proteção destes direitos e viabilizar tratamento processual unitário aos titulares do direito. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 49-46)

Por fim, a terceira onda renovatória conhecida como acesso à justiça efetivo dedicou a atenção ao conjunto geral das instituições, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir litígios. Novos mecanismos procedimentais faziam-se necessários face às novas querelas sociais surgidas na modernidade, ao lado de reformas nas estruturas de tribunais e a criação de mais foros, aproximando o Poder Judiciário da sociedade com o fim de efetivar direitos (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 67-73).

O Projeto Florença de Acesso a Justiça estabeleceu um importante marco de reforma do judiciário, identificando problemas e atacando-os diretamente com as ondas renovatórias e devido a sua relevância encontrou ressonância em diversos países. As influências das propostas do Projeto Florença construíram todo um discurso de eficiência e celeridade que contaminaram de forma especial as reformas das normas processuais para criação de procedimentos especiais, que buscavam a imediata satisfatividade do direito pretendido, tais como a criação de novos âmbitos decisoriais para solução de conflitos, como os Juizados Especiais e uma proposta de conciliação endoprocessual como síntese de eficiência.

Em que pese à importância e contribuição dos trabalhos resultantes do Projeto de Florença de Acesso à Justiça, novos debates sobre o tema foram tomando corpo, mas de uma forma a complementar estes primeiros estudos, conforme a perspectiva de uma quarta onda de acesso à justiça.

3-ACESSO À JUSTIÇA NA LINHA DE UMA QUARTA ONDA

Se o Projeto de Florença teve como foco de investigação o lado da demanda, o autor Kim Economides (2013) propõe uma quarta onda⁹ renovatória, agora deslocando o eixo de investigação para o lado dos prestadores do serviço jurisdicional.

A proposta surge diante das pesquisas que o autor desenvolveu por quase 20 anos, primeiramente no sudoeste da Inglaterra, em comunidades rurais, com o objetivo, principalmente, de examinar a distribuição e o trabalho de advogados, nesta empreitada percebeu a importância de olhar o lado da oferta, sem perder o enfoque também da demanda, além da indissociável relação entre eles. Em segundo momento, mais recentemente, já adotando o olhar do acesso à justiça pelo lado da oferta, foca os estudos no campo da ética legal. Nas palavras do autor: *“De fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”*. (ECONOMIDES, 2013, p. 62)

Assim faz uma diferenciação terminológica. Denomina de macro político o viés de acesso à justiça adotada pelo Projeto de Florença, ou seja, por uma justiça distributiva, e micro política a visão de acesso à política pelos operadores do direito.

Mas o que seria o acesso à justiça dos operadores do direito? Para o entendimento da questão é importante, como afirma o autor, repartir o problema ao acesso a justiça em três dimensões simultâneas.

A primeira delas é a – natureza da demanda - dos serviços jurídicos. Neste aspecto duas tradições de pesquisas no âmbito da sociologia do direito têm demonstrado importantes contribuições. A primeira verifica as necessidades jurídicas não atendidas, procurando quantificar em termos objetivos estas ausências. A segunda investiga a atitude do público em geral, mediante pesquisas sobre opinião e conhecimento da justiça.

Mas Economides considera estes estudos limitados, pois deixaram de considerar os complexos processos que fazem o cidadão recorrer ao judiciário, como fatores psicológicos e a procura por solução de conflitos através da justiça informal pelos ricos. Enfim, estes estudos tinham como objeto principal as características dos clientes, os destinatários do serviço judiciário (ECONOMIDES, 2013, p. 66).

Mas desde as primeiras décadas do século passado estudos importantes teriam colocado em cheque o argumento dominante de que o fator econômico era o obstáculo de acesso à justiça. Chama atenção o estudo desenvolvido na década de 70 conhecido como Teoria da Organização Social. De uma forma geral esta pesquisa conclui que para compreender porque o cidadão procura a prestação jurisdicional depende diretamente da

⁹ O próprio autor admite que o termo “onda” advém da influencia de Mauro Cappelletti (ECONOMIDES, 2013, p. 1).

natureza do serviço dos advogados, atitudes e estilo de serviços que oferecem, pois em regra eles atendem uma categoria social econômica privilegiada, enquanto que a população de baixa renda é atendida pelos defensores públicos.

A segunda dimensão do problema de acesso à justiça é - a natureza da oferta - desses serviços jurídicos. Em suma, não há oferta para qualquer tipo de demanda. Há espaços vazios na oferta, pois os advogados não prestam serviços a todo e qualquer tipo de causa, servindo preferencialmente às corporações e organizações grandes. E conclui: “*A natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei*” (ECONOMIDES, 2013, p. 67).

Por fim, como terceiro aspecto do acesso à justiça insere - a natureza do problema jurídico- que são aqueles os quais os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça. Seja o cliente rico ou pobre há grande espectro descobertos pelos mais diversos ramos jurídicos, seja pela não atuação de advogados ou de juízes ou de defensores públicos ou até mesmo por ausência de institutos jurídicos ou marcos legais regulatórios. Direitos como meio ambiente ou, em suma, os metaindividuais que transcendem a esfera individual, que afete todos os cidadãos não são representados, seja pelos prestadores de serviços jurídicos, seja por desinteresses dos grupos particulares representantes da classe mais ampla. (ECONOMIDES, 2013, p. 69).

E para enfrentar estes obstáculos de acesso à justiça pelo lado dos prestadores do serviço judicial Economides propõe uma quarta onda renovatória. O foco central desta vez, com os olhares direcionados para os prestadores do serviço jurisdicional se divide em duas esferas. A primeira sobre o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas. A segunda, como estes operadores, uma vez investidos nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou seja, como estariam preparados para fazer justiça.

No que tange ao primeiro obstáculo a ser enfrentado para superação dos problemas pelo lado dos prestadores do serviço judicial diz respeito ao acesso ao ensino jurídico, por uma lógica simples, para chegar a uma carreira jurídica, como de juízes, promotores, defensores e de advogados, primeiramente deve-se passar por um curso jurídico. Assim, por exemplo, dar acesso aos cidadãos brasileiros excluídos e grupos de minorias supriria o déficit de representação judiciária e promoveria acesso à justiça¹⁰ (ECONOMIDES, 2013, p. 73).

¹⁰ A questão que deve ser respondida em busca da solução seria: quem pode se qualificar como advogado ou juiz? Quem tem acesso às faculdades de direito? É a admissão governada, primariamente, segundo princípios de nepotismo ou de mérito? (ECONOMIDES, 2013, p. 73).

Acrescenta o autor que as faculdades de direito possuem um papel impar na formação de profissionais compromissados em fazer justiça e não apenas voltados para o lucro.

O segundo obstáculo seria uma fase posterior, isto é, o cidadão já passou por um curso de direito e está inserido em uma das carreiras jurídicas. Aqui são levantadas questões éticas sobre as responsabilidades mais amplas da participação das faculdades e dos organismos profissionais na admissão destes profissionais e de padrões mínimos de profissionalização.

Propõe maior fiscalização dos profissionais, notadamente a do advogado, sendo um ponto de partida as declarações acolhidas por estes profissionais nos seus estatutos e código de ética. Para ilustrar, seria importante a atuação de órgãos profissionais na fiscalização da conduta dos advogados, como no Brasil a Ordem dos Advogados. Pode ser citado também o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, que fiscalizam respectivamente a magistratura e a promotoria de justiça.

Sem dúvida há grande mérito na proposta do autor ao deslocar o objeto da investigação para o lado da oferta, pois identifica problemas voltados aos prestadores do direito, sendo um passo além das pesquisas desenvolvidas pelo Projeto de Florença. Saliente-se que o próprio discípulo de Cappelletti aduz que antes de ser uma superação seria uma complementação. A solução do acesso à justiça deve pautar na conjugação da estrutura macro, eixo da demanda, e micro, lado da oferta.

Vale registrar que alguns dos pontos destacados pelo autor são reflexos das pesquisas desenvolvidas na Europa e no norte da América e muitos deles são problemas superados no Brasil, como o acesso às carreiras jurídicas mediante concurso público e o acesso ao curso de direito mediante vestibular, mas não constituiu a realidade de muitos países inseridos no âmbito de proteção dos órgãos interamericanos de Direitos Humanos, como será visualizado nas decisões.

Mas os debates não podem encerrar sob estas duas perspectivas, sendo tarefa deste estudo enfrentar dois questionamentos: as ondas renovatórias de acesso à justiça seja na linha de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com a primeira, segunda e terceira onda renovatória ou de Kim Economides (2013) com a proposta de uma quarta onda, são adequadas ao paradigma do Estado Democrático de Direito? E, em segundo, quais os desafios devem ser enfrentados pelo acesso à justiça democrático?

4-ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pois bem, o Projeto de Florença depositou as esperanças no cotejo de uma “justiça” material, na busca de efetivar direitos, atacando o modelo liberal, que acreditava na suficiência na mera declaração formal dos direitos. Conforme acentua Economides: “*A teoria política liberal que inspirava este projeto e que, acredito, continua válida até hoje, era de deslocar a ênfase, dos direitos formais, para a justiça substantiva*”.

Mas o enfrentamento dos obstáculos pela primeira, segunda e terceira onda é feito sob a ótica de um segundo paradigma, o de Estado Social.

Com efeito, se primeiramente a característica marcante do modelo liberal é a acumulação de riquezas e o domínio da propriedade na mão de poucos gerando enormes grupos de indivíduos sem acesso às condições básicas de uma vida digna. Com a ruptura deste para o paradigma social, surgem demandas por novos direitos sociais, tais como saúde, trabalho, lazer, direito de greve, entre outros que passaram a fundamentar as reivindicações de massa (BARROS, 2008). Tais questões passam a ser incluídas nas pautas das políticas públicas, mas também nas questões relativas ao Poder Judiciário.

Veja que o Projeto de Florença ataca estes pontos. De uma forma simplificada, enfrentam exatamente a pobreza como obstáculo do indivíduo de propor uma demanda no judiciário, tornando obrigação do Estado arcar com estes valores, percebe-se uma presença estatal ativa. Para ilustrar no caso do Brasil, a Lei de assistência judiciária (Lei 1.060/50), os serviços prestados pela Defensoria Pública da União e dos Estados (art. 133 a 135, da CF/88) e, por fim, os Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e 10.259/01). Por sua vez a segunda onda do Projeto de Florença procura superar os problemas relativos aos direitos difusos, que passam a incorporar as querelas sociais de massa, assim foram produzidas legislações nesse sentido. Veja no Brasil a Lei de Ação Civil Pública.

Se na perspectiva do Estado liberal deve haver o mínimo de intervenção possível na esfera particular, em garantia das liberdades individuais, o Estado Social assume uma postura ativa de forma a materializar direitos formalmente previstos e os novos incorporados, visando atingir uma igualdade de fato que a mera disposição legal é incapaz de conseguir. Entretanto, a crítica dirigida ao modelo social é a passividade do cidadão em detrimento de uma ampla e ativa atuação do Estado. Em outras palavras, o indivíduo torna-se inerte e transforma-se em cliente, à espera do cumprimento das promessas do Estado (HABERMAS, 2011, p. 155).

Nesse mesmo sentido, insere a preocupação da quarta onda, que não supera o Estado social, pelo contrário, encontra-se fincado nele. Observa-se também nesta linha, a crença no Estado em suprir as demandas sociais, mas desta vez, com a proposta de enfrentamento dos obstáculos que impedem a representatividade nos cargos que prestam o serviço judiciário, deslocando o eixo de investigação para o lado dos prestadores do serviço.

Contudo, esta análise é insuficiente para um acesso a justiça que se pretenda de um paradigma de Estado Democrático de Direito, não podendo ser de longe a última onda de acesso à justiça como pretende Economides.

Assim, o acesso à justiça não pode mais fincar-se nas diferenças entre o liberalismo processual e o socialismo processual, com a replicação do debate entre Liberalismo e Republicanismo. O grande desafio de uma nova ordem democrática que se pauta pelo reconhecimento de uma autonomia pública e privada dos sujeitos de direitos exige o reconhecimento de sua participação e atuação nas diversas esferas de debate da temática. Seja, portanto garantindo sua participação interna nos processos judiciais, reconhecendo o espaço participativo e policêntrico do processo, seja na superação de estruturas elitizadas das carreiras jurídicas que não permitem acesso a minorias reconhecidamente excluídas.

Assim é que deve ser institucionalizados procedimentos discursivos propiciadores do exercício da autonomia privada e pública dos cidadãos como mecanismo legitimador dos atos emanados pelo Estado, mediante a participação dos destinatários que serão afetados. O indivíduo não é mero cliente à espera das promessas do Estado, mas protagonista da ordem jurídica e social.

Dentro deste cenário o processo só pode ser entendido como porta de acesso do cidadão ao espaço discursivo de formação do provimento final de uma demanda judicial, influenciando e contribuindo na construção de uma decisão final participada que lhe afetará. Por tal razão deve ser afastados desse modo atos emanados de forma isolada, sem a participação daqueles que sofrerão os efeitos (NUNES, 2007, p. 146), isto é, a representação dos interesses dos grupos minoritários no judiciário não é como quer Economides, solucionado pelo simples acesso destes às faculdades de direitos ou a cargos públicos que prestam o serviço jurisdicional, mas por via do processo democrático que canalize as querelas destes grupos frente ao Estado, independente ou não de cursarem uma faculdade de direito ou ocuparem cargos públicos.

Exige-se diante do acesso à justiça no paradigma democrático, de cunho participativo, uma reconstrução de institutos jurídicos, revisão de bases teóricas e reforma nas

legislações que foram erguidas sobre o “mito da autoridade” cujo arcabouço teórico encontrou guarida no Estado Social.

O desafio do acesso a justiça nesta perspectiva que se apresenta, democrática, é enfrentar os obstáculos ao acesso do cidadão na participação da formação legítima dos atos do Estado, especificamente neste caso, na produção de provimentos participados.

Logo, o debate sobre acesso à justiça não se coloca mais como um problema de ausência de meios que determinadas camadas da população ou determinados temas ou questões não chegam a ser discutidos ou debatidos em processos judiciais. Ou seja, não se trata de ampliar o ingresso em si, mas de qualificar e garantir inclusive com políticas contramajoritárias a efetiva solução das questões postas ao debate no processo judicial.

Enfim, para a regular representação dos interesses dos grupos minoritários perante o Poder Judiciário deve ser assegurado o acesso à justiça qualitativo consubstanciado na observância dos princípios do devido processo constitucional e na construção do provimento meritório pelas partes através racionalidade comunicativa, dentro do processo (PEDRON; 2013, p. 1),

Diante desse cenário, afigura como tarefa a ser enfrentada nas linhas seguintes, identificar qual é o entendimento adotado pela Comissão e Corte Interamericana sobre o direito de acesso à justiça, entre as três perspectivas até aqui tratadas.

5-ACESSO À JUSTIÇA NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E NA JURISDIÇÃO CONVENCIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Investigar como o acesso a justiça é compreendido na Comissão é o primeiro passo para vislumbrar a amplitude de proteção aos direitos que a pessoa humana pode buscar. Isto porque a Comissão desempenha importante papel de análise da demanda e a viabilidade de encaminhamento a Corte, que julgará o caso. Em outras palavras, serve como um filtro

anterior ao deslocamento da demanda para julgamento¹¹. Nesse aspecto, a presente pesquisa tomou o questionário elaborado pela Comissão Interamericana a respeito do acesso à justiça como um objeto para perquirir qual seria então a noção de acesso à justiça que se pode reconhecer na esfera da atuação internacional de garantia dos direitos humanos.

No início do ano de 2013 a Comissão Interamericana destinou um questionário contendo dezesseis perguntas aos Estados partes e a toda a sociedade civil¹² para responderem um total de dezesseis questionamentos. A iniciativa surgiu da percepção de ataques do Estado aos operadores do direito durante o desenvolvimento dos seus trabalhos vinculados ao Poder Judiciário, o que atinge a independência e imparcialidade e põe em risco a própria democracia.

A primeira pergunta (1)¹³ solicitava a identificação dos desafios e obstáculos à efetiva imparcialidade e independência dos prestadores do serviço judicial, promotores, defensores públicos e juízes. Já com o questionamento segundo (2) e décimo e quinto (15)¹⁴ pretende-se conhecer se os Estados partes estão desenvolvendo atividades para impedir a influência de outros poderes nas atividades destes prestadores, ao solicitar quais medidas estão sendo adotadas pelos Estados.

A terceira pergunta (3)¹⁵ pretende identificar como é feita a investidura nos cargos, assim solicita a descrição do processo e critérios de seleção e nomeação e procura saber sobre a existência ou não de período de prova, confirmação ou ratificação para que alguma autoridade permaneça investida no cargo.

Na pergunta quatro (4) percebe-se que o órgão interamericano busca compreender se os Estados adotam algum critério para que diferentes grupos sociais sejam inseridos nos

¹¹ “Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte”.

¹² O prazo para envio das respostas está esgotado (até o dia 15 de março de 2013). O questionário na íntegra: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/OperadoresJusticia2013PO.pdf>

¹³ Primeira pergunta – “Identifique os principais desafios e obstáculos que afetam a independência e a imparcialidade de juízes, promotores públicos e defensores públicos no exercício de suas funções”.

¹⁴ Questão 2 – “Indique as medidas adotadas pelo Estado para prevenir ingerências de outros poderes públicos no trabalho de juízes, promotores públicos e defensores públicos”.

Questão 15 – “Destaque as melhores práticas identificadas no Estado para salvaguardar a independência e a imparcialidade dos operadores de justiça no exercício de suas funções, bem como os principais desafios a serem superados”.

¹⁵ Questão 3 - Descreva o processo e os critérios aplicáveis na seleção e nomeação de i) juízes (inclusive do órgão máximo na hierarquia da justiça constitucional), ii) promotores e iii) defensores públicos. Especifique se existem nomeações sujeitas a período de prova, confirmação posterior ou ratificação de alguma autoridade.

cargos¹⁶ alcançando representatividade. Este ponto destaca-se neste estudo, pois adéqua abertamente a linha desenvolvida por Kin Economides.

Outro ponto que chama a atenção, ainda pelo eixo da oferta do serviço jurídico, é a solicitação da questão décima e quarta (14), voltada a identificar a qualificação continua dos prestadores do serviço jurídico fornecida pelo Estado¹⁷.

De uma forma geral, as demais questões relacionam ao tempo de duração dos cargos (5), à participação da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura no debate de seus orçamentos (6), os critérios de promoções (7), o processo de suspensão e destituição do cargo (8), condições de trabalho adequadas (9) e perguntas pertinentes à segurança física destes operadores (10, 11 e 12).

Da leitura do questionário é possível concluir sem dificuldades que o eixo temático da Comissão incorpora a linha proposta na quarta onda, deslocando a preocupação para o eixo dos prestadores do serviço jurisdicional. Percebe-se, com maior destaque que na terceira pergunta a Comissão adentra diretamente na questão identificada por Kin Economides, que prevê como obstáculo de acesso a justiça a ausência de representatividade dos grupos excluídos, embora não há no questionário nenhuma pergunta referente a quem tem acesso às faculdades de direito, que é o segundo ponto identificado com obstáculo de acesso a justiça pela quarta onda. Logo, o questionário consolida muito mais uma proposta inicial de debate sobre como se garante a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e da proteção e formação de seus sujeitos.

Se no primeiro momento a pesquisa se deteve ao acesso a justiça na Comissão, volta-se para a jurisdição convencional da Corte. Com isso é possível delinear qual o tipo de proteção o cidadão pode buscar no sistema regional. Se ela aproxima nos termos da primeira, segunda ou terceira onda ou se agrega a proposta de Economides, de uma quarta onda ou por um viés democrático como acentuado no terceiro capítulo.

A primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana ocorreu no caso envolvendo a vítima Ximenes Lopes, portador de deficiência mental que após três dias de internação em uma casa de tratamento psiquiátrico faleceu em virtude de maus tratos.

¹⁶ Questão 4 - Indique se o Estado adotou alguma medida para garantir a representatividade da sociedade nos cargos de juízes, promotores e defensores públicos. Em particular, indique se existem critérios como gênero, raça ou etnia para favorecer a adequada representação da população.

¹⁷ Questão 14 - Destaque se os juízes, os magistrados, os promotores e os defensores públicos recebem capacitação. Indique se o Estado dispõe de escolas ou centros de formação judicial, se a capacitação é um requisito de permanência no cargo ou ascensão e a periodicidade com que essa capacitação se realiza.

Em 2004 a Comissão submeteu a Corte demanda para verificar se o Estado brasileiro era responsável pela violação às Garantias judiciais, Direito a vida, Direito a Integridade Pessoal, Proteção judicial e Obrigação de respeitar os direitos humanos¹⁸.

Várias matérias foram apreciadas pela Corte, entretanto interessa para o recorte deste estudo, a fundamentação referente ao aspecto processual. O juiz brasileiro da causa justificou a demora do julgamento do processo perante a Corte por motivo de complexidade da causa. Em contraponto, a Corte entendeu que o caso não era complexo. A demora processual, concluiu, foi causada pela atuação das autoridades judiciais.

Outro julgamento pertinente da Corte, centrada na análise do acesso a justiça pelo lado da oferta do serviço judicial é o Caso Mercedes Chocron Chocron x Venezuela. Este caso chama a atenção porque envolve a ausência de mecanismos que assegurem o próprio prestador do serviço judicial desempenhar suas atividades, especificamente neste caso, a magistratura.

A vítima foi destituída do cargo de Juiz de Primeira Instância Criminal, cargo que exercia em Caracas, arbitrariamente, sem observâncias de um devido processo legal que assegurasse sua defesa. A Comissão enviou petição à Corte destacando a quebra de garantias judiciais que permitam o exercício do cargo com independência.

Ao final a Corte julgou procedentes as alegações e como a vítima ocupava a época o cargo de juiz provisório e não poderia ser restituída, assim determinou a incorporação em cargo similar e com a mesma remuneração e benefícios comparáveis com o cargo anterior, dentro de um ano, além de outras determinações¹⁹.

Por outro lado, no caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs Trinidad y Tobago* (2001) a Corte demonstrou preocupação com acesso a justiça na linha proposta da primeira onda ao propugnar a responsabilidade estatal pela ausência de assistência jurídica gratuita. Ainda nessa temática o caso *Trabajadores Cesados del Congreso* manifestou sobre a responsabilidade do Estado por não ter disponibilizado o acesso formal do administrado à tutela jurídica.

Mas é firme o entendimento do órgão de que não basta o mero acesso formal, embora ele seja necessário. Vários julgados retratam a necessidade dos Estados signatários disponibilizarem instrumentos processuais que efetivamente atendam as necessidades do cidadão. Em outras palavras, não basta apenas à existência de um procedimento à disposição do interessado, mas sim que ele alcance o fim para o qual foi criado, ou seja, trata-se de um

¹⁸ Convenção Americana, respectivamente, arts: 8, 4, 5, 25 e 1.1.

¹⁹ O mesmo entendimento extrai do caso *Barbani Duarte y otros vs Uruguai* (2011).

passo importante para o acesso qualitativo a justiça. Essa é a leitura dos casos Velásquez Rodrigues, Castillo Paez vs Perú, Baena Ricardo e outros vs Panamá, Palamara Iribarne vs Chile, Yatama vs Nicaragua, Comunidad Indígena Yakye Axa vs Paraguai, Cinco Pensionistas vs Peru, Acevedo Buendía vs Peru.

Diante dos casos analisados percebe que o entendimento da Corte sobre o acesso a justiça abrange o lado da demanda, buscando efetivar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas preocupa também com o lado da oferta da prestação jurisdicional, demonstrando a preocupação de como os prestadores de serviço atuam e se possuem garantias para desempenhar suas atividades com imparcialidade. Por último, vale destacar que importante sinal foi dado em direção a uma proteção de viés democrático e de qualidade ao manifestar sobre mecanismos efetivos de participação do cidadão no âmbito processual.

6- CONCLUSÃO

A internacionalização dos Direitos Humanos tem destaque no cenário pós-segunda guerra mundial diante das graves violações por parte dos Estados. Estes direitos, entretanto, não se reduzem a comportamento estanques sendo construídos ao longo da própria história da humanidade, seja incorporando, alterando ou modificando o entendimento acerca dos existentes. Assim percebeu a necessidade de incorporar ao rol de proteção o direito ao acesso a justiça.

O termo entra no mundo jurídico com a publicação dos estudos desenvolvidos pelo Projeto de Florença, que após identificar três grandes obstáculos que impediam de uma pessoa ter acesso ao serviço judiciário, propõe enfrentá-los com três ondas renovatórias.

Mas o eixo de investigação que era pautado no lado da demanda do serviço judiciário é deslocado para o lado da oferta, para quem presta o serviço. Este o sentido dos estudos desenvolvidos por Kin Economides ao propor uma quarta onda renovatória.

Contudo, diante do cenário do Estado Democrático de Direito o processo deve sofrer uma nova leitura, de forma que viabilize a participação do cidadão na formação legítima dos atos estatais. Para tanto, o primeiro passo é ascender uma reconstrução de institutos jurídicos²⁰, bases teóricas e legislações complacentes e ainda erguidas sobre o “mito da autoridade” cujo arcabouço teórico encontrou guarida no Estado Social, transformando os cidadãos em clientes.

Assim, este artigo buscou identificar em qual eixo de atuação os órgãos interamericanos de proteção aos direitos humanos se pautam. Para investigar o entendimento da Comissão, partiu-se do questionário elaborado pelo órgão e destinado para a sociedade civil e os Estados. Percebeu que as perguntas enfocam claramente a linha de uma quarta onda, embora não se preocupe com quem tem acesso às faculdades de direito.

Para identificar o entendimento da Corte sobre o acesso a justiça, consultou uma série de julgados emanados pelo órgão. Assim conclui-se que a proteção do direito humano de acesso à justiça sofreu alterações nos órgãos interamericanos, acerca do seu entendimento, caminhando claramente para a proteção tanto da linha do Projeto de Florença, quanto no

²⁰ Um exemplo é a Súmula Vinculante, que exclui a participação democrática na formação do direito.

sentido de uma quarta onda, percebendo uma sinalização para a compreensão do acesso à justiça por um viés democrático, conforme proposto neste estudo.

7- REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do estado*. Curitiba: Juruá, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional do processo*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre, v.6, 2008, p. 131-148.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal - lei n. 12.403/2011*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. xxii, 246 p.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. xli, 204 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Questionário de Consulta aos Estados e à Sociedade Civil para a Elaboração de Relatório Sobre a Situação dos Operadores de Justiça nas Américas. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/OperadoresJusticia2013PO.pdf>>. Acesso em: 23 de dez. 2013.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?* In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: <www.cpdoc.fgv.br>. Acesso em: 19 jun. 2013.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006. 780p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flavio Barbosa Quinaud. O poder judiciário e(m) crise: reflexões de Teoria da Constituição e Teoria Geral do Processo sobre o acesso à justiça e as recentes reformas do poder judiciário à luz de Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II.

IPEA. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. 1 ed. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2013.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. Revista Estudos Históricos, n. 18 – Justiça e Cidadania. São Paulo: CPDOC/FGV, p. 1-15, 1996-2.

MIGUEL, Daniel OitavenPamponet; BOSON, Erik Palácio. *A Defensoria Pública e o reconhecimento dos direitos humanos: uma leitura democrático-procedimental da cidadania como exigência deôntico-teológica*. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.30 , p.45-63, Obs.online, jul. 2012.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso á justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.215.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Acesso a justiça e direitos humanos: o problema no Brasil*. *Revista da Faculdade de Direito: [Rio de Janeiro]*, Rio de Janeiro , n.2 , p.123-134, jan. 1994.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23802>>. Acesso em: 15 out. 2013

PIOVESAN, Flávia. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, n. 7, p. 11-37, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. *Concretização de direitos fundamentais na perspectiva jurídica-constitucional da defensoria pública: um caminho ainda a ser trilhado*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo , v.15,n.60 , p.184-206, jul./set 2007.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à sociologia da administração da justiça*. Revista de Processo, São Paulo, n. 37, p. 121-129, jan./mar. 1985.

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. *Acesso à justiça qualitativo*. 2011. 183 f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2011.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa et al. *Poder judiciário e carreiras jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil, sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>> Acesso em 23. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baldeón García versus Perú, sentença de 6 de abril de 2006. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chocrón Chocrón versus Venezuela, sentença de 01 de julho de 2011. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbani Duarte y otros vs Uruguai, sentença de 13 de outubro de 2011. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_234_esp.doc >. Acesso em. 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs Trinidad y Tobago, sentença 21 de junho de 2002. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_94_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodrigues vs Honduras, sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em; www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_04_esp.doc. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Castillo Paez vs Perú, sentença de 03 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_ing.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá, sentença de 28 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.mire.gob.pa/sites/default/files/documentos/derechos-humanos/Caso-Baena-Ricardo-Fondo-Reparaciones-y-costas-2-de-febrero-de-2001.pdf>>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Palamara Iribarne vs Chile, sentença 22 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Yatama vs Nicaragua, sentença de junho de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunidad Indígena Yakye Axa vs Paraguai, sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Cinco Pensionistas vs Peru, sentença de 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_98_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Acevedo Buendía e outros vs Perú, sentença de 24 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Aplitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela, sentença de 05 de agosto de 2008. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf>. Acesso em 22. dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Bayarri Vs. Argentina, sentença de 30 de octubre de 2008. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_esp.pdf>. Acesso em 22. dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em 22. dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Baena Ricardo e outros vs Panamá, sentença de 21 de junho de 2002. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_72_ing.pdf>. Acesso em: 22.dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 911-98: *Caso Héctor Fidel Cordero Bernal versus Peru*. Informe nº 112/2011. Disponível em:<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/PEAD911-98ES.doc>>. Acesso em: 22.dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 1119-02: *Caso Aura de Las Mercedes Pacheco Briceño y Balbina Francisca Rodríguez Pacheco versus Venezuela*, Informe nº 20/2012. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em 22.dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 266-03: *Caso Lilia Alejandra Garcia Andrade y otros versus México*. Informe nº 59/2012. Disponível em: <www.oas.org/es/cidh/.../2012/MXAD266-03ES.doc>. Acesso em: 22.dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 13-04: *Caso Ricardo Vaca Andrade versus Ecuador*. Informe nº 172/2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em 22.dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 691-04: *Caso Omar Francisco Canales Ciliezar versus Estado de Honduras*. Informe 71/2010. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 728-04: *Caso Rogelio Morales Martinez versus México*, Informe nº 67/2012. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em 22. dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 405-07:*Caso Hildebrando Silva de Freitas versus Brasil*. Informe nº 146/2011.Disponível em:<cidh.oas.org/annualrep/2011port/BRAD405-07PO.DOC>. Acesso em: 22. dez.2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 70-08: *Caso Pedro César Marcano versus Venezuela*. Informe nº 10/2013. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em: 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 12440-09:*Caso Wallace de Almeida versus Brasil*. Informe nº 26/2009. Disponível em < <http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>>. Acesso em 22. dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 975-10: *Caso Adan Guillermo Lopez Loney Otros versus Honduras*, Informe nº 70/11. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>>. Acesso em 22. dez. 2013.